



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600277-37.2024.6.21.0129 - RECURSO ELEITORAL (11548)  
**Procedência:** 129ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS/RS  
**Recorrente:** PROGRESSISTAS - NOVA PETRÓPOLIS - RS - MUNICIPAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. PREJUDICADA A ANÁLISE TÉCNICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Nova Petrópolis/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**desaprovadas as contas**, em função das inconsistências que comprometam a regularidade das contas, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução 23.607 /2019.

Irresignado, a *Recorrente* argumenta, em síntese, a) a inexistência de movimentação financeira e da ausência de prejuízo à fiscalização; b) que a ausência de extratos bancários não comprometeu a análise técnica e tampouco inviabilizou a fiscalização. A própria sentença reconhece que a falta dos extratos, embora formalmente irregular, não impediu a verificação global das contas, afastando-se o julgamento por não prestação (art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); c) a jurisprudência do TSE tem se posicionado no sentido de que irregularidades de natureza formal, sem impacto direto na transparência e confiabilidade das contas, não ensejam a desaprovação, especialmente quando não há movimentação financeira. Nesse contexto, requer “a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença proferida e aprovadas as contas do Recorrente, ainda que com ressalvas, com fundamento no art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) A aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a ausência de movimentação financeira e o caráter formal da irregularidade apontada; c) Subsidiariamente, caso não se reconheça a regularidade plena das contas, que se determine a diligência necessária para a complementação documental ou saneamento das inconsistências”. (ID 45885819)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas pelas seguintes irregularidades: a) Não foram apresentados os extratos bancários exigidos para a prestação de contas, comprometendo a análise regular; b) O partido não exerceu seu direito de manifestação para corrigir ou esclarecer essas falhas, contrariando o art. 8º, § 5º, e o art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) indicou que “as irregularidades descritas afetaram a transparência e confiabilidade das contas, estando em desconformidade com o disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/201.” (ID 45885810)

Com efeito, os extratos das contas bancárias abertas em nome do partido devem ser apresentados demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Alternativamente, poderá ser apresentada declaração emitida pelo banco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

certificando a ausência de movimentação financeira nas contas abertas pelo partido conforme disposto no art. 53, II, alínea “a” c/c art. 57, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

De se destacar, que, ainda que não haja efetiva movimentação financeira, a apresentação dos extratos bancários na prestação de contas é dever imposto a todos os candidatos/partidos que participaram do pleito, ainda que, eventualmente, não tenham realizado campanha.

A propósito, estabelece a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...) II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

- a ) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso II do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...)

No caso concreto, a não disponibilização dos extratos bancários ou de declaração firmada pela instituição financeira que comprovasse a absoluta ausência de movimentação prejudicou a análise técnica das contas eleitorais, impossibilitando a fiscalização da Justiça Eleitoral, à qual estão sujeitos todos os candidatos/partidos que participaram do pleito

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM